

Processo: 1157131
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Samuel Dutra Júnior
Órgão: Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas
Processos referentes: Assunto Administrativo – Câmaras n. 1153557; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1153291
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 13/3/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ENVIO DO MÓDULO BLCT. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O atraso no envio do módulo BLCT ao Tribunal, previsto no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa 03/2017 e nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa 03/2015, ambas desta Corte de Contas, acarreta a aplicação de multa, nos termos do art. 85, VII, da Lei Orgânica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem e, conseqüentemente, a multa imposta ao Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas;
- III) determinar, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de março de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 13/3/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário apresentado pelo Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, em face da decisão exarada pela Primeira Câmara, em 19/09/2023, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal 1153291, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo.

No acórdão condutor (peça 10 do Processo 1153291), o recorrente foi identificado como responsável na prática da irregularidade relativa ao não encaminhamento, no prazo e na forma estabelecidos, dos relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/02/2023, a que está obrigado por força da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa 03/2017, razão pela qual lhe foi aplicada multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na oportunidade, foi determinada a formação de autos apartados para a execução da penalidade cominada, sendo constituído, para o caso em exame, o Assunto Administrativo 1153557, autuado em 24/08/2023.

Em 07/11/2023, o presente recurso ordinário deu entrada neste Tribunal (peça 4), sendo autuado e distribuído à minha relatoria em 30/11/2023 (peça 3), na competência do Tribunal Pleno.

Em despacho de peça 5, determinei o encaminhamento do feito à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

A unidade técnica, no exame de peça 6, e o Ministério Público de Contas, em parecer de peça 7, concluíram pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Consoante certidão contida na peça 4 dos autos, a contagem do prazo recursal se iniciou em 18/10/2023, tendo o presente recurso sido protocolizado em 07/11/2023.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

II.2 – Mérito recursal

Conforme destacado, na decisão recorrida, o Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas, foi um dos agentes públicos responsabilizados, no âmbito do Acompanhamento da Gestão Fiscal 1153291, pela ausência do encaminhamento, no prazo e na forma estabelecidos, dos relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/02/2023, a que está obrigado por força da Lei Complementar 101/2000 e da Instrução Normativa 03/2017. Por esse motivo, foi-lhe aplicada multa pessoal de R\$ 2.000,00, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: [...]

I) aplicar multa, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

a) aos gestores indicados no Anexo desta decisão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que, embora advertidos da irregularidade em 27/06/2023, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 28/02/2023, a que estão obrigados por força da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que os módulos do SICOM, que deveriam ser enviados nos prazos legais a este Tribunal para dar cumprimento à Instrução Normativa 03/2017, alterada pela INTC 02/2018, são preparados e gerados por sistemas informatizados, contratados via processo licitatório pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Caldas, cuja empresa atualmente contratada é a Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Acrescenta que o Departamento Municipal de Contabilidade da Prefeitura vem exigindo da empresa contratada, desde o início do exercício, as atualizações necessárias no sistema para a geração correta dos balancetes mensais do exercício de 2023, visto que já havia sido ordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional a adoção compulsória, pelos entes da Federação, do novo padrão de fontes de recursos instituído por meio da Portaria STN 710/2021.

O recorrente alega que foram abertas diversas ocorrências junto à empresa na busca da solução adequada para geração correta dos módulos de balancetes mensais. Junta, nesse sentido, email comprovando a tentativa de contato com a empresa Memory.

Afirma, outrossim, que “tentou de todas as formas homologar os balancetes mensais”, o que somente foi possível no dia 27/10/2023. Adiciona que o atraso ocorreu “devido a providências não tomadas em tempo hábil pela empresa responsável pelos sistemas informatizados, ou seja, fatos alheios à sua vontade e totalmente fora de sua área de atuação”.

Requeru, assim, a extinção da multa que lhe foi aplicada no processo de origem, no valor de R\$ 2.000,00, bem como a inclusão da empresa Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. nos presentes autos “como responsável subsidiária pelo inadimplemento da obrigação contratual de fornecer os sistemas informatizados em total consonância com o layout dos módulos do SICOM para cumprimento dos prazos fixados por esta Corte de Contas”.

Nesse cenário, o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deverá ser dada ampla divulgação:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Ademais, em seu art. 49, determina que os Tribunais de Contas auxiliem o Poder Legislativo na fiscalização do seu cumprimento⁽¹⁾.

A Instrução Normativa 3/2017, por sua vez, estabelece diretrizes para a fiscalização da gestão fiscal dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das normas relativas à gestão fiscal dos municípios, a partir do exercício financeiro de 2018, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será realizada com base nas informações enviadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o caput considerará as informações enviadas por todos os órgãos e entidades por meio dos módulos “Instrumentos de Planejamento”, “Acompanhamento Mensal”, “Balancete Contábil” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”.

A ausência do encaminhamento da documentação por meio de remessas atuais e válidas deixa o município e seus órgãos à margem da fiscalização, porquanto não é possível a análise e a apuração de todos os itens de verificação, devido a não consolidação da execução orçamentária como um todo.

Especificamente a respeito da aplicação de sanções, no caso desta Corte, destaco, dentre as hipóteses de cabimento, o disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, que assim dispõem:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

Da análise da documentação referente ao processo principal, infere-se que, na data da extração das informações do SICOM (17/08/2023 – peça 3, Processo 1153291), havia inadimplência com a remessa do módulo BLCT referente à data-base de 28/02/2023, motivo pelo qual foi aplicada multa ao responsável, com base no artigo acima mencionado.

Salientando ainda que eventual reincidência ou não na inobservância das normas pertinentes ao envio da documentação, não foi utilizada como parâmetro para a aplicação da multa no presente caso.

Quanto ao tema, a Instrução Normativa 3/2015, que disciplina a remessa ao Tribunal das informações orçamentárias, financeiras, contábeis, operacionais e patrimoniais dos municípios mineiros por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, estabelece em seus arts. 7º e 8º (sem grifos no original):

Art. 7º As informações referentes aos balancetes contábeis serão enviadas ao Tribunal na forma dos leiautes disponibilizados no Portal do Sicom, pelo:

I – Prefeito Municipal;

¹ Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...]

- II – Presidente da Câmara Municipal;
- III – gestor de autarquia, fundação pública e empresa estatal dependente;
- IV – gestor de RPPS; e
- V – gestor de consórcio público gerido por município do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos municípios adotarão, para remessa dos balancetes contábeis, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP/TCEMG, disponibilizado no Portal do Sicom.

Art. 8º Os balancetes contábeis mensais serão enviados até o último dia do mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único. A omissão no envio dos balancetes contábeis mensais impossibilitará as remessas referentes aos períodos subsequentes, enquanto perdurar a inadimplência.

A Instrução Normativa 3/2015 também prevê a aplicação de multa para os casos de divergência e omissão, conforme previsto no arts. 16 e 17:

Art. 16. Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no art. 6º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações enviados e por eles responderão pessoalmente, na hipótese de ser apurada divergência ou omissão.

Art. 17. A omissão e divergência apuradas no envio de documento e informação de que trata esta Instrução ou o descumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/1/2008.

Portanto, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa 03/2015, a informação relativa ao módulo de balancete contábil de 28/02/2023 teria de ter sido prestada ao Tribunal até o último dia do mês de março do exercício de 2023, o que não foi observado no caso concreto.

Além do mais, ressalto que a posterior regularização da inadimplência, não resulta na desconsideração do fato ocorrido, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 03/2017 deste Tribunal:

Art. 15 A alteração de dados no Sicom havida após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base.

Considera-se ainda, como exposto pelo relatório técnico (peça 6) que o Sicom foi liberado até o dia 25 de maio de 2023 para o “envio real” das remessas de janeiro a maio do módulo BLCT, sendo que a inadimplência quanto aos envios dos referidos meses foi apurada após o prazo estipulado no Comunicado Sicom 18/2023⁽²⁾.

Cabe ressaltar que não merece prosperar o argumento do responsável de que o não envio da documentação se deu devido a “fatos alheios à sua vontade e totalmente fora de sua área de atuação”, uma vez que, por força do art. 7º, I, da Instrução Normativa 3/2015, a responsabilidade pelo envio dos balancetes mensais, no caso em tela, era exclusiva do Prefeito Municipal.

Desse modo, entendo pela manutenção da decisão recorrida diante do não-encaminhamento da comprovação do módulo BLCT no prazo e na forma estabelecidos pela LRF e pelas normas deste Tribunal.

² Comunicado Sicom 18/2023, disponível em: <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-18-2023/> Acesso em 12/01/2024.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, proponho o conhecimento do recurso.

Em juízo de mérito recursal, proponho que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos de origem e, conseqüentemente, a multa imposta ao Sr. Samuel Dutra Júnior, Prefeito Municipal de Engenheiro Caldas.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

